

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 82/99  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15.12.98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002031/96 AI Nº 2/161234/96.

RECORRENTE: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. MOACIR JOSÉ B. DANZIATO.

RELATORA DESIGNADA: CONS. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

**EMENTA:**

ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ABRIGADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS CUJA EMISSÃO OCORRERA APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. INIDONEIDADE. Apreensão com gravação do imposto. Infringência ao Ajuste SINIEF nº 05/95 e ao art. 105, VII, "a" do Dec. nº 21.219/91. Toda via, tendo em vista a constatação de erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, é imperativo lógico o de declarar a EXTINÇÃO do processo em apreço face a ilegitimidade passiva, por força do artigo 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário provido. Reforma da decisão de 1º grau. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos, em sua peça fundamental, o seguinte: "ao fiscalizarmos o terminal de cargas da empresa aérea supracitada, constatamos a presença de 108 conjuntos, 205 vestidos, 263 shorts, 25 blusas, 57 saias, 132 calças, 97 jardineiras, 10 jaquetas, 20 bermudas e 20 peças diversas de confecções no valor total de R\$ 15.182,18, acompanhadas pelas notas fiscais nº 000250 e 000249 série única, emitidas em 07/06/96, inidôneas para a operação a que se destina, visto que as notas fiscais com a série acima citada perderam sua validade jurídica a partir do dia 01/03/96, conforme SINIEF nº 05/95, razão pelo qual lavramos o presente Auto".

Após apontar os dispositivos infringidos, os autuantes sugerem a penalidade inserta no art. 767, III, "a" do Dec. nº 21.219/91.

As mercadorias ficaram sob a guarda da própria autuada.

Consta das fls. 03, 04 e 05 a documentação que instruiu a inicial.

Às fls. 07 a 09 e 14, a autuada oferece suas razões de defesa, para no final requerer a Improcedência do feito fiscal.

Em instância singular, o nobre julgador, à luz do comando legal que rege a matéria, decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória, a autuada

90

interpõe recurso voluntário, fls. 28 e 29, cujas razões se direcionam no sentido da ilegitimidade do sujeito passivo.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado' pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e despro<sup>o</sup>vimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. *MD*

**VOTO DA RELATORA:**

Gira a controvérsia em torno do descumprimento de obrigação tributária por parte da empresa indigitada, assim caracterizado pelo transporte de mercadorias abrigadas por notas fiscais sem validade jurídica, portanto inidôneas, eis que emitidas em desacordo com o Ajuste SINIEF nº 05/95.

O Dec. 21.219/91 em seu art. 21, II, elegeu o transportador como responsável pelo pagamento do imposto devido, em relação à mercadoria:

- a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste Estado a destinatário não designado;
- b) negociada em território deste Estado durante o transporte;
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;
- d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

No entanto, na matéria que ora se nos afigura, prevista na alínea "c" do dispositivo acima reproduzido, os agentes do Fisco ao procederem a autuação cometeram um equívoco quando estabeleceram sujeição passiva a TRANSEBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, sediada em Fortaleza-CE, que nenhum envolvimento teve com o cometimento da infração apontada na peça exordial, ao invés da TRANSEBRASIL, de Manaus-AM, a quem foi confiado o transporte das mercadorias até o seu destino e quem realmente cometeu a infração. Desse modo, a responsabilidade pelo ilícito apontado cabe ao transportador, ou melhor àquele que de fato vinha transportando as mercadorias, sendo desta feita o legítimo responsável por estas e pelo imposto reclamado neste processo, haja vista que a sujeição passiva decorre da Lei, e esta, por sua vez, não delegou a responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceiros que não tenha envolvimento com o fato gerador do imposto.

Para respaldar nosso entendimento, valemo-nos das disposições contidas no art. 121, **caput**, incisos I e II do CTN, que diz ser o sujeito passivo da obrigação tributária, a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e que pode ser o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e o responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Releva notar que a correta identificação do sujeito passivo é elemento fundamental na constituição do crédito tributário pelo lançamento, de modo que, feita de forma errada macula irremediavelmente o procedimento fiscal. Irregularidade dessa natureza tira do contraditório uma das essenciais condições para se chegar o fim proposto que é receber o tributo de quem realmente deve, e levam obrigatoriamente a extinção do processo, porquanto

não dá condições para o Fisco exigir o cumprimento da obrigação tributária em questão.

Por essa razão discordamos, **data venia**, do ilustre julgador singular, quando decidiu pela Procedência da Ação Fiscal, sem antes se deter na ora discutida questão preliminar.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto, para modificar a decisão recorrida e declarar EXTINTO o processo em causa face a ilegitimidade passiva, por força do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, em desacordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. *MDS*

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Procedência da Ação Fiscal proferida na Instância Singular, e declarar a EX-TINÇÃO do Processo em apelo em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do voto da relatora designada, em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros Moacir José Barreira Danziato (relator originário), José Maria Vieira Mota e José Amarilho Belém de Figueiredo.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 10 de março de 1999.

*Jose Ribeiro Neto*  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

*Maria Diva Santos Salomão*  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Relatora designada

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

*Moacir José B. Danziato*  
MOACIR JOSÉ B. DANZIATO  
Conselheiro

*Jose Maria Vieira Mota*  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

*Jose Amarilho B. de Figueiredo*  
JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO  
Conselheiro

*Alberto Cardoso M. Maia*  
ALBERTO CARDOSO M. MAIA  
Conselheiro

*Jose Paiva de Freitas*  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

*Wladia Ma Parente Aguiar*  
WLÁDIA MA PARENTE AGUIAR  
Conselheiro

FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro